



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7977 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS (*1960 +2024).

Autoria: Ver. Odair Quincote

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 7977 / 2025

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA MARCOS
RAIMUNDO BARET DE BARROS (*1960
+2024).**

Autor: Ver. Odair Quincote

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Marcos Raimundo Baret de Barros a atual “Rua 07 - local”, com início na “Rua 04 - local” e término na “Rua 09 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

Marcos Raimundo Baret de Barros, filho de Ângelo Afonso Baret de Barros e Maria Aparecida Baldassaris Baret de Barros, nasceu em 11 de janeiro de 1960, em Pouso Alegre/MG. Casado com Lydia Maria Pagliarini Baret, foi pai dedicado de Thamiris Pagliarini Baret e avô amoroso de Gabriel Pagliarini Baret.

Conhecido carinhosamente como Marcos Baret, ele construiu uma trajetória marcante como Oficial de Justiça da Comarca de Pouso Alegre, onde atuou com dedicação e excelência por 33 anos. No exercício dessa nobre função, Marcos foi exemplo de alegria, ética e prestatividade, deixando sua marca indelével no serviço público e na vida de inúmeros cidadãos. Sua atuação incansável e comprometida fez dele uma figura respeitada e admirada tanto pelos colegas de trabalho quanto pela comunidade pouso-alegrense.

Nos últimos meses de sua vida, Marcos se dedicou intensamente ao papel que mais amava: ser avô. "Vovozinho", como gostava de se autodenominar, viveu plenamente esse momento, enchendo sua família de amor e deixando memórias inesquecíveis.

Marcos Baret faleceu em 22 de novembro de 2024, deixando um legado de trabalho exemplar e de carinho infinito. Seu nome permanecerá como referência de profissionalismo e humanidade, uma inspiração para todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8586YUZ9AYA9HJGC>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8586-YUZ9-AYA9-HJGC



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG

Selo Consulta: IGU29467 - Cod. Seg: 3564.9984.0196.5125 -
Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 003 - 1 (9201), 2
(8101) Ato(s) Praticado(s) por: Kelly Medeiros Souza - Substituta -
Emol.: R\$ 0,00 - Tx. Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS

CPF

342.076.866-49

MATRÍCULA:

0557720155 2024 4 00081 059 0042994 91

SEXO

Masculino

COR

Parda

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com 64 anos de idade

NACIONALIDADE

Pouso Alegre - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG MG-3.127.401 PC - Polícia Civil-MG

ELEITOR

era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANGELO AFONSO BARET DE BARROS (falecido) e MARIA APARECIDA BARET DE BARROS (falecida) - Rua Luiz Barbato, 200, Bairro Cruzeiro, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e quatro às 16:40 horas

DIA MÊS ANO

22/11/2024

LOCAL DE FALECIMENTO

Santa Casa de Passos, situada na Rua Santa Casa, 164, Bairro Santa Casa em Passos - MG

CAUSA DA MORTE

choque circulatório, disfunção múltipla de órgãos e sistemas, traumatismo perfuro contusos múltiplos.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG

DECLARANTE

GABRIEL BARET DE BARROS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Paulo Renato Pacheco Caldeira CRM:51833

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM

Conforme informações prestadas pelo declarante, o falecido era casado com Lydia Maria Pagliarini Baret deixando 01 filha de nome Thamiris com 33 anos.. Deixa bens e não deixa testamento conhecido. Registro Feito em: 23/11/2024 (vinte e três de novembro de dois mil e vinte e quatro).

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

| TIPO DOCUMENTO | NÚMERO | DATA EXPEDIÇÃO | ÓRGÃO EXPEDIDOR | DATA DE VALIDADE |
|--------------------------|--------------|----------------|-----------------------|------------------|
| RG | MG-3.127.401 | 04/02/2005 | PC - Polícia Civil-MG | --- |
| PIS/PNIS | --- | --- | --- | --- |
| Passaporte | --- | --- | --- | --- |
| Cartão Nacional de Saúde | --- | --- | --- | --- |
| TIPO DOCUMENTO | NÚMERO | ZONA/REGIÃO | MUNICÍPIO | DATA DE VALIDADE |
| Título de Eleitor | --- | --- | --- | --- |
| CEP Residencial | --- | | | |
| | | | Grupo Sanguíneo | --- |

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 23 de novembro de 2024.

Kelly Medeiros de Souza
Oficiala Substituta

BRP
BE 001589041
ECIVIL



DECLARAÇÃO

Eu, Odair Pereira de Souza, Vereador, venho por meio desta declarar que, após exaustivas buscas, não foi possível encontrar o Registro Geral (RG) da pessoa identificada como MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS com base na data de nascimento fornecida em 11 de janeiro de 1960.

Diante dessa situação, considerando que não dispomos de informações para emissão do atestado de antecedentes criminais, solicito a exclusão de obrigatoriedade deste item, para que assim, seja possível o protocolo do Projeto de Lei “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS (*1960 +2024)**”

Permaneço a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Pouso Alegre, 16 de janeiro de 2025.

Vereador
Odair Quincote

Serviços



Carteira de Identidade



Atestado de Antecedentes

pagina inicial > serviços

ATESTADO DE ANTECEDENTES



Ⓜ Não há informações suficientes para emissão do seu atestado. Por favor, procure um posto de identificação para solicitá-lo.

SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DE ANTECEDENTES

Para solicitar o Atestado de Antecedentes, preencha o formulário abaixo e pressione "Solicitar". Se deseja finalizar o serviço, pressione "Retornar"

Número do RG: Informar apenas números

Nome Completo:

Data de Nascimento: Informar data no formato DDMMAAAA

Nome da Mãe:



Por favor, informe os caracteres acima

[SOLICITAR](#) [RETORNAR](#)





Pouso Alegre - MG, 24 de janeiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Odair Quincote

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.977/2025** de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que, “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS (*1960 +2024).**”

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar Rua Marcos Raimundo Baret de Barros a atual “Rua 07 - local”, com início na “Rua 04 - local” e término na “Rua 09 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Marcos Raimundo Baret de Barros a atual “Rua 07 - local”, com início na “Rua 04 - local” e término na “Rua 09 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

Marcos Raimundo Baret de Barros, filho de Ângelo Afonso Baret de Barros e Maria Aparecida Baldassaris Baret de Barros, nasceu em 11 de janeiro de 1960, em Pouso Alegre/MG. Casado com Lydia Maria Pagliarini Baret, foi pai dedicado de Thamiris Pagliarini Baret e avô amoroso de Gabriel Pagliarini Baret.

Conhecido carinhosamente como Marcos Baret, ele construiu uma trajetória marcante como Oficial de Justiça da Comarca de Pouso Alegre, onde atuou



com dedicação e excelência por 33 anos. No exercício dessa nobre função, Marcos foi exemplo de alegria, ética e prestatividade, deixando sua marca indelével no serviço público e na vida de inúmeros cidadãos. Sua atuação incansável e comprometida fez dele uma figura respeitada e admirada tanto pelos colegas de trabalho quanto pela comunidade pouso-alegrense.

Nos últimos meses de sua vida, Marcos se dedicou intensamente ao papel que mais amava: ser avô. "Vovozinho", como gostava de se autodenominar, viveu plenamente esse momento, enchendo sua família de amor e deixando memórias inesquecíveis.

Marcos Baret faleceu em 22 de novembro de 2024, deixando um legado de trabalho exemplar e de carinho infinito. Seu nome permanecerá como referência de profissionalismo e humanidade, uma inspiração para todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

É o resumo do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o Projeto, verifica-se que foi apresentada a Certidão de Óbito, Biografia e Mapa de localização do prédio, cumprindo o disposto no artigo 254, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e as disposições contidas na Lei Municipal nº 6.690/2022.

Quanto aos Antecedentes Criminais, tal certidão não foi incluída, pois, conforme Declaração anexada ao Projeto, “após exaustivas buscas, não foi possível encontrar o Registro Geral (RG) da pessoa identificada como MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS com base na data de nascimento fornecida em 11 de janeiro de 1960”, assim, solicitando a exclusão de obrigatoriedade deste item.

Numa análise perfunctória do Projeto de Lei proposto e com os documentos que o instruem, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.977/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=54GMTBWR1GE48CB4>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 54GM-TBWR-1GE4-8CB4





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 30 de janeiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.977/2025**, de **autoria do Vereador Odair Quincote**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS (*1960 +2024).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se Rua Marcos Raimundo Baret de Barros a atual “Rua 07 - local”, com início na “Rua 04 - local” e término na “Rua 09 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

O *artigo segundo* (2º) aduz que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da***



memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.
(grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Apesar do disposto no inciso VII, artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.690/2022, que implica a necessidade de apresentação da certidão de antecedentes criminais do homenageado junto ao Projeto de Lei, tal certidão não foi incluída, pois, conforme Declaração anexada ao Projeto, “após exaustivas buscas, não foi possível encontrar o Registro Geral (RG) da pessoa identificada como MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS com base na data de nascimento fornecida em 11 de janeiro de 1960”. Solicitou-se, assim, a exclusão da obrigatoriedade da apresentação do item .

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.



Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.977/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B78N41986B163ZY7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B78N-4198-6B16-3ZY7





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 7.977/2025**, de autoria do Vereador **Odair Quincote**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS (*1960 +2024)**”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 7.977/2025**, de autoria do Vereador **Odair Quincote**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS (*1960 +2024)**”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, *vias e logradouros públicos* ”.

O Projeto de Lei, em análise, tem como objetivo passa a denominar-se Rua Marcos Raimundo Baret de Barros a atual “Rua 07 - local ”, com início na “Rua 04 - local” e término na “Rua 09 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.977/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O **Projeto de Lei nº 7.977/2025**, de autoria do Vereador Odair Quincote, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS (*1960 +2024)**”.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 7.977/2025**, de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS (*1960 +2024)**”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme dispõem os artigos 70 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, em conjunto com o artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, incumbe às Comissões Permanentes analisar e emitir parecer sobre as proposições que lhes são encaminhadas. Em relação especificamente à Comissão de Administração Pública, sua competência está pautada expressamente no artigo 70 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 70 Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I – exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Em conformidade com a legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, *vias e logradouros públicos*”.

O Projeto de Lei nº 7.977/2025, em análise em análise passa a denominar-se Rua Marcos Raimundo Baret de Barros a atual “Rua 07 - local ”, com início na “Rua 04 - local” e término na “Rua 09 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

Previamente ao encaminhar a matéria para análise e deliberação dos demais vereadores, a Comissão de Administração Pública realiza uma revisão inicial e criteriosa dos documentos exigidos, apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.977/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Israel Russo
Presidente

Rogerinho da Policlínica
Secretário

Fred Coutinho
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O Projeto de Lei nº 7.977/2025, de autoria do Vereador Odair Quincote, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS (*1960 +2024).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o Projeto de Lei nº 7.977/2025, de autoria do Vereador Odair Quincote, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS (*1960 +2024).

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme dispõem os artigos 70 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, em conjunto com o artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, incumbe às Comissões Permanentes analisar e emitir parecer sobre as proposições que lhes são encaminhadas. Em relação especificamente à Comissão de Administração Pública, sua competência está pautada expressamente no artigo 70 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 70 Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I – exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Em conformidade com a legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“(II) - denominar estabelecimentos, *vias e logradouros públicos*”.

O Projeto de Lei nº 7.977/2025, em análise em análise passa a denominar-se Rua Marcos Raimundo Baret de Barros a atual “Rua 07 - local ”, com início na “Rua 04 - local” e término na “Rua 09 - local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

Previamente ao encaminhar a matéria para análise e deliberação dos demais vereadores, a Comissão de Administração Pública realiza uma revisão inicial e criteriosa dos documentos exigidos, apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.977/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de fevereiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Israel Russo
Presidente

Rogerinho da Policlínica
Secretário

FREDERICO COUTINHO DE SOUZA DIAS:05922217682 Assinado de forma digital por
FREDERICO COUTINHO DE SOUZA

Dados: 2025.02.07 11:04:38 -0 300'

Fred Coutinho
Relator



PROJETO DE LEI Nº 7977 / 2025

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS (*1960 +2024).

Autor: Ver. Odair Quincote

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Marcos Raimundo Baret de Barros a atual “Rua 07 – local”, com início na “Rua 04 – local” e término na “Rua 09 – local”, localizada no loteamento Paraíso Real.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de março de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=49FJ13J5RB4W2050>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 49FJ-13J5-RB4W-2050





LEI Nº 7.030, DE 25 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Marcos Raimundo Baret de Barros (*1960 +2024).

Autor: Ver. Odair Quincote

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Marcos Raimundo Baret de Barros a atual "Rua 07 – local", com início na "Rua 04 – local" e término na "Rua 09 – local", localizada no loteamento Paraíso Real.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 25 de março de 2025.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL


OTERSON LUIS NOCELLI
CHEFE DE GABINETE



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pouso Alegre/MG, 19 de março de 2025.

Ofício N° 82 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2025, sendo:

PROJETOS DE LEI:

Projeto de Lei N° 7976/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA JOSÉ HUMBERTO BARET DE BARROS (*1953 +2024).

Projeto de Lei N° 7977/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA MARCOS RAIMUNDO BARET DE BARROS (*1960 +2024).

Projeto de Lei N° 7978/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA SEBASTIÃO PEREIRA MONROE (*1967+2021).

Projeto de Lei N° 8001/2025 INSTITUI COTA MÍNIMA DE PARTICIPAÇÃO DE
COMERCIANTES E EMPREENDEDORES LOCAIS DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO EM
EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

INDICAÇÕES:

Vereador Dr. Edson: - N° 438/2025 - N° 439/2025 - N° 440/2025 - N° 441/2025 - N° 442/2025 - N° 443/2025 - N° 450/2025.

Vereador Elizelto Guido: - N° 445/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - N° 447/2025 - N° 456/2025.

Vereador Fred Coutinho: - N° 457/2025 - N° 458/2025.

Vereador Israel Russo: - N° 448/2025 - N° 449/2025 - N° 452/2025 - N° 453/2025 - N° 454/2025 - N° 455/2025.

Vereador Leandro Morais: - N° 451/2025.

Vereador Livia Macedo: - N° 444/2025 - N° 446/2025 - N° 459/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - N° 460/2025.

Vereador Odair Quincote: - N° 461/2025 - N° 462/2025 - N° 463/2025 - N° 464/2025 - N° 465/2025 - N° 466/2025 - N° 467/2025 - N° 468/2025.

*Recebido em 19/03/2025
Emmanuel Genes*



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA CRUZ:07338912688

Assinado de forma digital por LUIZ
GUILHERME RIBEIRO DA
CRUZ:07338912688
Dados: 2025.03.19 14:29:43 -03'00'

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 7977/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F2VYD5P4VSG80E3C>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F2VY-D5P4-VSG8-0E3C

